



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.006654/98-32
Recurso nº : 124.594
Acórdão nº : 201-78.133

Recorrente : GUILHERME CAMPOS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara, da CSRF e do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME CAMPOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

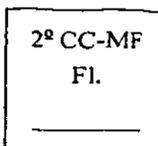
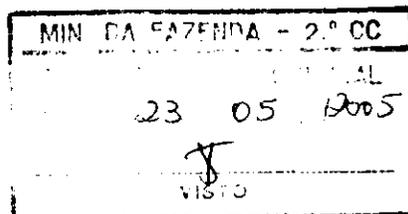
Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
23 / 05 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13830.006654/98-32
Recurso nº : 124.594
Acórdão nº : 201-78.133

Recorrente : GUILHERME CAMPOS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/27 para a formalização de exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS não recolhida no período entre 28/02/1992 e 30/11/1994.

No Termo de Verificação, às fls. 28/29, o autuante esclarece que, à vista da Ação Ordinária nº 96.060.544-4, na qual a contribuinte requereu a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, constatou que:

a) a sentença declarou a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher o PIS segundo os citados Decretos-Leis, bem como o direito de a autora compensar os valores pagos a título de PIS com os valores vincendos do PIS, Cofins e CSL;

b) tendo efetuado os cálculos, não há valores excedentes de PIS a compensar, mas sim valores devidos para os períodos de apuração compreendidos entre 02/92 e 09/95;

c) nos demonstrativos apresentados pela contribuinte, considerou-se que o prazo de recolhimento para os períodos de apuração até setembro/95 seria de seis meses, desconsiderando as legislações posteriores à Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; e

d) apesar de os valores recolhidos pela empresa a título de PIS serem simbólicos para os períodos de apuração posteriores a 01/97 a 09/98, os valores declarados nas DCTFs, para os meses de 01/97 a 06/97, estão vinculados a pagamentos totais e, para os meses de 07/97 a 09/98, as vinculações foram feitas por compensação sem Darf.

O autuante, então, informa, à fl. 29, que procedeu ao lançamento da seguinte forma:

“- 02/92 a 09/95: lançados por falta de recolhimento. Os valores declarados nas DCTFs foram pagos e descontados;

- 01/97 a 06/97: lançada a multa isolada. Valores declarados corretamente nas DCTFs;

- 07/97 a 09/98: lançado por falta de pagamento. Os valores declarados nas DCTFs vinculados à compensação (declaração incorreta, pois não há valores a compensar no processo mencionado).”

Em sua defesa, fls. 134/155, a recorrente, inconformada com o procedimento fiscal, alegou, em síntese, que:

a) o autuante se equivocou ao afirmar que a empresa considerou que até setembro de 1995 o prazo de recolhimento era de seis meses. Os prazos de recolhimentos foram respeitados, sempre tendo em conta a lei que vigia à época;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
SESSÃO ANUAL
23 05 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.006654/98-32
Recurso nº : 124.594
Acórdão nº : 201-78.133

b) de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, a contribuição ao PIS, devida em cada mês, é calculada com base na aplicação de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior. Cita jurisprudência. Nem mesmo a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, alterou essa situação, uma vez que essa medida provisória e suas reedições são ineficazes por não terem atingido a carência nonagesimal estabelecida pelo § 6º do art. 196 da Constituição Federal. Assim, em todo o período e até atualmente, antes da edição da lei do pacote fiscal, estava em pleno vigor a semestralidade da base de cálculo estabelecida pela Lei Complementar nº 7, de 1970; e

c) a compensação autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, diz respeito especialmente aos casos de lançamento por homologação, pois aquele dispositivo determina que "o contribuinte poderá efetuar a compensação". Portanto, fica claro que a compensação deve ser praticada pelo contribuinte, porque é atribuição dele e não da autoridade administrativa.

Em decisão de fls. 162/167, o lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Decisão DRJ/CPS nº 1.531, de 04.07.2002, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1992 a 30/06/1992, 01/08/1992 a 31/10/1992, 01/03/1993 a 30/11/1994, 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/01/1997 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/09/1998

Ementa: LEI COMPLEMENTAR 7/70. VIGÊNCIA. Com a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, no período abrangido pelos Decretos-Leis nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a Lei Complementar nº 7, de 1970.

PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. O art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

MULTA ISOLADA. DCTF. Ante a superveniente revogação do inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe-se o cancelamento da exigência fiscal decorrente de imposição de penalidade prevista nesse dispositivo".

Lançamento Procedente em Parte".

Foi expedida a Intimação nº 252, de fl. 168, comunicando à recorrente referida decisão, a qual foi pelo mesmo recebida em 14/03/2004, conforme o AR de fl. 290.

Irresignada, a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 171/192, repisando os argumentos já desenvolvidos na impugnação.

Para fins de instrução do recurso, foram arrolados bens à fl. 273.

Subiram os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13830.006654/98-32
Recurso nº : 124.594
Acórdão nº : 201-78.133

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
23 05 2005
<i>[Assinatura]</i>

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenchendo os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

A Fiscalização, ao efetuar o lançamento, considerou não haver valores excedentes de PIS a compensar e sim valores devidos pela recorrente, isto por entender que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, que estabeleceram prazos de recolhimento da contribuição, teriam o condão de alterar o disposto na Lei Complementar nº 7/70, artigo 6º e parágrafo único.

É certo que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou a vigir a Lei Complementar nº 7/70, que, em relação à base de cálculo da contribuição, estabeleceu ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos exatos termos do artigo 6º e parágrafo único.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe:

“Artigo 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea ‘b’ do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

O prazo de vencimento da contribuição foi previsto na Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 27.05.71, *verbis*:

“3 - Para fins da contribuição prevista na alínea ‘b’, do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2 - As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 1, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

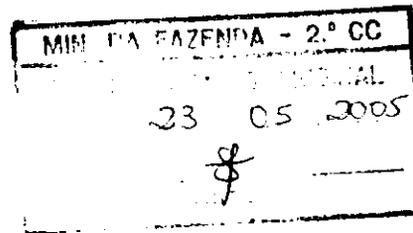
3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês.” (destaquei)

Destaque-se que o prazo de vencimento do PIS foi posteriormente alterado, mas a sua base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, permaneceu incólume até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, a partir de março/1996, inclusive.

Esta Colenda Câmara, em diversos julgados unânimes, já adotou entendimento pelo qual o PIS era calculado com base no faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do ocorrência do fato gerador.

[Assinatura]

[Assinatura]



Processo nº : 13830.006654/98-32
Recurso nº : 124.594
Acórdão nº : 201-78.133

A questão da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador já foi também objeto de apreciação pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF nº 02/0.871, sendo certo que referido posicionamento restou mantido, como são exemplos os julgamentos do RD nº 203-0.334 e dos RPs nºs 202-0.045 e 201-0.390.

Igualmente, já ficou assentado o entendimento de que sobre a base de cálculo do PIS, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, não incidia a correção monetária, mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 240.938) já decidiu que as alterações introduzidas pelos já citados diplomas legais referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento. Eis a ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido.” (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)

Conclui-se, assim, que para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência o fato gerador, sem qualquer atualização.

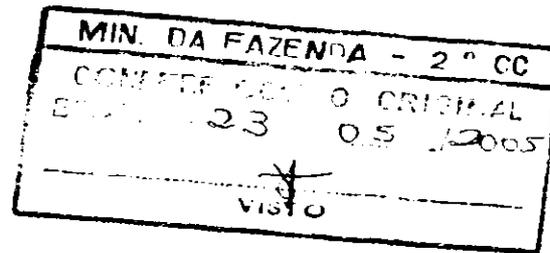
Desta forma, devem ser refeitos os cálculos dos valores devidos a título de PIS, no período de 07/1988 a 09/1995, excluindo-se os efeitos dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, conforme a sentença de fls. 88/94 e levando-se em conta a base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a sistemática estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Os valores assim encontrados deverão ser deduzidos dos montantes efetivamente recolhidos no mesmo período pela recorrente, devendo o saldo, se houver, ser corrigido nos termos da Norma de Execução nº 08/1997 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic. Tudo isto apurado deverá

SOU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.006654/98-32
Recurso nº : 124.594
Acórdão nº : 201-78.133



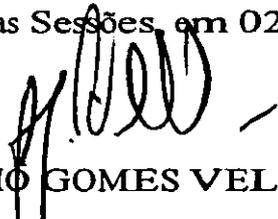
2º CC-MF
Fl. _____

ser reformulado o lançamento, exigindo-se eventuais diferenças, se houverem, no caso de os valores recolhidos a maior e atualizados pela NE nº 08/1997 serem insuficientes para as compensações efetuadas nos meses posteriores a 01/1997.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO